

PROCESSO - A. I. N° 293872.0001/11-6
RECORRENTE - FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. (CDD/FRATELLI - SALVADOR)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0210-05/11
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 11/04/2014

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0084-11/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatase que através da diligêcia foi refeitos os demonstrativos de débito, e excluiu o montante correspondente às notas fiscais de material de brinde. Exigêcia parcialmente subsistente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA SOBRE FRETE OU SEGURO. No caso de não conhecido os valores relativos ao frete ou seguro no momento da emissão do documento fiscal pelo sujeito passivo por substituição, a legislação determina a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas ao destinatário, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 8º da Lei nº 7.014/96. Exigêcia subsistente. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Exigências subsistentes. Rejeitada a preliminar de decadênciapor maioria. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do julgamento pela Procedência Parcial do Auto de Infração lavrado, em 24/03/11 para exigir o débito no valor de R\$ 2.627.693,51, em decorrência de sete infrações relativas ao exercício de 2006e 2007, consoante documentos de fls. 17 a 266 dos autos, sendo objeto do recurso as seguintes:

INFRAÇÃO 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 99.345,54, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento (fls. 31/41);

INFRAÇÃO 5 – Falta de antecipação do ICMS, no valor de R\$ 2.093.268,47, referente à responsabilidade supletiva do contribuinte substituto, na condição de destinatário de mercadorias enquadradas na substituição tributária, quando o contribuinte substituto tiver feita a retenção sem a inclusão na base de cálculo dos valores referentes a frete ou seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no

momento da emissão do documento fiscal (fls. 96/99);

INFRAÇÃO 6 – *Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 158.948,14, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias (fls. 101/108);*

INFRAÇÃO 7 – *Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 219.017,29, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque (fls. 110/111).*

Por unanimidade, a4ª JJF proferiu decisão dirimindo o contencioso nestes termos:

“Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o débito, no montante de R\$ 2.627.693,51, relativo a sete irregularidades.

Inicialmente, rejeito o pedido de nulidade do Auto de Infração arguido pelo autuado, pois o lançamento do crédito tributário preenche todas as formalidades legais e requisitos essenciais previstos, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, cujo exercício pleno do direito de defesa foi praticado pelo autuado, quanto às infrações impugnadas, ao atacar a matéria objeto da autuação com muita clareza e precisão, o que demonstra inexistir o alegado cerceamento ao direito de defesa, como também a reconhecer e recolher os valores reclamados, cujas exigências o autuado entendia como legítimas.

Ademais, a alegação do autuado de falta de fundamentação legal, visto que “in casu, o Auto de Infração em epígrafe se fundamenta exclusivamente em cláusulas do RICMS/97, não mencionando um único dispositivo de lei sequer”, o que violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não deve ser acatada uma vez que o art. 19 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estabelece que “A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal”.

Quanto à alegação do Auto de Infração consignar dispositivos já revogados, a exemplo do art. 125, I, revogado pelo Decreto nº 8969 de 12/02/04, e o inciso I, “a”, do art. 371, excluído pela alteração promovida pelo Decreto nº 9068 de 12/04/04, conforme arguido pelo autuado, tais dispositivos foram citados no enquadramento das infrações 06 e 07, relativas ao levantamento quantitativo de estoque, cujas irregularidades foram rechaçadas pelo sujeito passivo, o que comprova o pleno exercício do seu direito de defesa. Por outro lado, tais dispositivos reportavam-se ao prazo de recolhimento do imposto por antecipação pelo responsável solidário (art. 125, I) e aos contribuintes sujeitos ao recolhimento (art. 371, I, “a”), cujas incorreções não acarretam a nulidade das infrações e muito menos do Auto de Infração, como almeja o autuado, conforme previsto no art. 18, § 1º, do RPAF, visto que foi possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito, além de que, conforme já dito, o seu direito de defesa foi exercitado plenamente.

Também deixo de acatar a preliminar de decadência relativa aos créditos exigidos nos períodos compreendidos entre janeiro e fevereiro de 2006, pois decorrente da previsão legal contida no § 4º do artigo 150 do CTN, o qual dispõe que “Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador...”, a legislação pertinente no Estado da Bahia, insita no § 1º do art. 28 da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB), fixou o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da hipótese tributária de incidência como o momento a partir do qual se iniciaria a contagem do prazo decadencial para constituição do respectivo crédito tributário. Assim, quando da lavratura do Auto de Infração, em 24.03.2011, como também o procedimento fiscal foi iniciado em 28/12/2010 com a intimação ao sujeito passivo para apresentação de livros e documentos, consoante documento à fl. 10 dos autos, não havia operado a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores do citado período do exercício de 2006.

Inerente ao pedido do autuado para a realização de prova pericial (fl. 287), nos termos do artigo 147, II, alíneas “a” e “b”, do RPAF, o indefiro, uma vez que a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, como também por ser desnecessária em vista das provas produzidas e apensadas aos autos.

Por fim, no tocante à alegação de que as multas aplicadas são abusivas, há de se esclarecer que são as legalmente previstas para as infrações apontadas.

Quanto às razões de mérito, em relação à primeira infração, o autuado só se irresignou apenas contra o valor de R\$ 59,09, relativo ao mês de janeiro de 2006, o qual entende ter decaído o direito de a Fazenda Estadual para constituir o crédito tributário, fato esse já analisado anteriormente. Assim, subsiste integralmente a primeira infração.

Inerente à segunda infração, descabe a alegação do autuado de que por se tratar a maior parte de materiais de

marketing dá direito ao crédito do imposto, pois, conforme bem salientou o autuante em sua informação fiscal, se tratam de materiais promocionais ou de consumo da empresa e, como tal, não se confundem com brindes, os quais são adquiridos para distribuição gratuita, o que não se coaduna com os produtos autuados (faixas, banners, luminosos, display, adesivo, placa, mesas, porta cerveja, isopor, etc.), os quais não dão direito ao crédito fiscal.

O autuado anexa aos autos, por amostragem, espelhos de notas fiscais emitidas e relação de tais documentos fiscais, às fls. 315 a 338, como prova de sua alegação de que essas mercadorias foram creditadas quando da sua entrada no estabelecimento e debitadas nas saídas, porém, como se tratam de materiais de uso e consumo ou promocionais não geram direito ao crédito fiscal. Assim, caso confirmado o lançamento de tais notas fiscais em sua escrita fiscal (livros de Registro de Saídas e de Registro de Apuração do ICMS), restará ao contribuinte à faculdade de ingressar com pedido de restituição, consoante determinação do art. 112, § 4º do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, a seguir transcrito:

“Art. 112. O débito fiscal só poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal.

(...)

§ 4º O débito fiscal lançado a mais ou indevidamente, quando não for admissível o estorno ou anulação nos termos deste artigo, poderá ser objeto de pedido de restituição, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal”.

No tocante à alegação de que o imposto relacionado ao fato gerador ocorrido em 28/02/2006 não pode ser exigido, em face da extinção da obrigação tributária diante da decadência, consoante já analisado anteriormente, quando da ação fiscal, não havia operado a decadência. Assim, subsiste a segunda infração em sua integralidade.

Referente à terceira infração, a qual exige o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, o autuado se insurge apenas contra a parcela relativa ao período de fevereiro/2006, sob a alegação de ter operado a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário, como também quanto ao valor de R\$ 13.749,90, relativo ao fato gerador de 31/03/2006, por já ter sido recolhida à quantia de R\$ 7.267,92, do que anexa cópia do livro Registro de Apuração do ICMS às fls. 340 e 341 dos autos, remanescendo a importância de R\$ 6.481,98 para o referido mês, o que foi comprovado e acatado pelo autuante, quando da sua informação fiscal.

Diante das provas documentais trazidas aos autos pela autuada e ratificadas pelo autuante, restou comprovado que no mês de março de 2006 o valor do imposto devido, a título de diferencial de alíquotas, é de R\$ 6.481,98. Quanto aos demais meses, objeto da terceira infração, mantém-se integralmente, pois os meses de abril a dezembro foram reconhecidos e recolhidos pelo contribuinte e o mês de fevereiro não havia operado a decadência, conforme anteriormente abordado.

Há de se ressaltar que, dentre os materiais que compõem a terceira infração, a qual foi reconhecida pelo autuado, com as exceções acima descritas, estão relacionados pochetes, camisas, jaquetas e porta cerveja, o que vem a corroborar que tais materiais são para uso/consumo do estabelecimento.

Assim, diante de tais considerações, subsiste em parte a terceira infração, no valor de R\$ 36.412,52, após redução da quantia de R\$ 13.749,90 para R\$ 6.481,98, relativa à data de ocorrência de 31/03/2006.

Quanto à quarta infração, inerente à exigência do ICMS da diferenças de alíquotas nas aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo, o autuado se insurge apenas contra a quantia relativa ao mês de fevereiro/2006, em função da decadência, a qual não há de prosperar. Infração subsistente.

Inerente à quinta infração, na qual exige a responsabilidade supletiva do contribuinte substituído, referente a frete ou seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição, alega o autuado que a situação descrita não se subsume a norma apontada como infringida, ou seja, artigos 354 e 357 do RICMS/BA, os quais regulam operações internas, enquanto todas as operações, objeto da autuação, são interestaduais. Diz, ainda, que inexiste qualquer relação jurídica tributária entre o substituído e o Estado, como também que o art. 8º, inciso II, da LC 87/96 já prevê na base de cálculo, no caso de substituição tributária, a inclusão do frete, do seguro e demais encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente.

Observo que as razões de defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal, visto que o aludido art. 8º, inciso II, alínea “b”, da LC nº 87/96 prevê a inclusão na base de cálculo do valor de frete, seguros e outros encargos quando cobrados ou transferíveis aos adquirentes. Porém, no caso de não conhecido tais valores no momento da emissão do documento fiscal pelo sujeito passivo por substituição, a legislação determina a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas ao destinatário, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 8º da Lei n. 7.014/96, uma vez que o adquirente das mercadorias se trata de um contribuinte localizado no Estado da Bahia e sujeito às normas deste Estado, cuja tributação se destina às operações subsequentes dentro do Estado da Bahia, encerrando a fase de tributação. Sendo assim, descabe a alegação do autuado de que se trata de uma operação interestadual não sujeita às normas internas.

Há de se ressaltar que os §§ 5º e 6º do art. 8º da Lei nº 7.014/96 estabelecia, à época, que:

§ 5º A responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, observado o procedimento estabelecido em regulamento.

§ 6º Quando a retenção do imposto for feita sem a inclusão, na base de cálculo, dos valores referentes a frete e seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, caberá ao destinatário recolher o imposto sobre as referidas parcelas.

Por sua vez o RICMS/BA estabelece no art. 61 que:

Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

§ 1º Na impossibilidade de inclusão dos valores referentes a frete ou seguro na base de cálculo de que trata este artigo, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, o recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário, na forma prevista no parágrafo único do art. 357.

Já o aludido art. 357 do RICMS determina que:

Art. 357. O ICMS a ser retido ou antecipado será calculado aplicando-se a alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo prevista nos termos do art. 61, sendo que, do valor do imposto resultante, será deduzido o tributo de responsabilidade direta do remetente pela operação própria, destacado na documentação fiscal, bem como, quando for o caso, o imposto destacado no documento fiscal relativo ao serviço de transporte.

Parágrafo único. Nos casos em que a retenção do imposto tiver sido feita sem a inclusão, na base de cálculo prevista no art. 61, dos valores referentes a frete ou seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, o recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário, nas aquisições a preço FOB, com inclusão do percentual da margem de valor adicionado (MVA) aplicável, vedada a utilização do crédito fiscal relativamente ao valor por ele pago (art. 125, II, "i", item 2).

Por fim, o art. 356, consigna que:

Art. 356. Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.

Sendo assim, subsiste integralmente a quinta infração.

Em relação às infrações 6 e 7 do Auto de Infração, as quais exigem ao autuado, respectivamente, o imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros mercadorias sujeitas a substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, como também a antecipação tributária, de responsabilidade do próprio autuado, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, conforme demonstrado às fls. 101 a 111 dos autos, após considerações de todas as notas fiscais de entradas e de saídas, além dos estoques iniciais e finais, do que foi detectado entradas de mercadorias sem documentação fiscal, há de se esclarecer que, uma vez constatado diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se conclui que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal e, em consequência, o remetente não as ofereceu à tributação do ICMS da responsabilidade do fornecedor e também não efetuou a substituição tributária do imposto das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Diante destas constatações, o adquirente, ora autuado, é responsável solidariamente pelo pagamento do imposto e demais acréscimos devidos pelo contribuinte de direito (remetente), como também pelo recolhimento da substituição tributária, por se tratar de fornecedor ignorado, conforme previsto no art. 6º, inciso IV, e no art. 8º, § 4º, I, "a", da Lei nº 7.014/96. Sendo assim, são descabidas as alegações do autuado de que as mercadorias foram adquiridas acompanhadas de documentação fiscal idônea e que a autuação se baseou em presunções equivocadas. Infrações subsistentes.

Diante do acimaexposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 2.620.425,59, após redução da exigência de R\$ 13.749,90 para R\$ 6.481,98, relativa à data de ocorrência de 31/03/2006 da terceira infração, devendo-se homologar as quantias já recolhidas.

Resistindo ao teor do julgado, o autuado apela a esta CJFapós proceder a um breve relato dos fatos. Arguiu preliminar de nulidade do lançamento de ofício sob alegação de lhe faltar de fundamentação legal, e por ofensa ao princípio da estrita legalidade por se lastrear apenas nos dispositivos do RICMS/97, e não em lei em sentido estrito, o que disse violar o art. 39 do RPAF, o

qual exige expressamente, como requisito para a lavratura do Auto de Infração, a indicação do dispositivo legal aplicado à hipótese, e que por estar ausente esta formalidade, deve ser declarado nulo

Acrescenta afirmando que, além disto, a autuação se baseia em artigos revogados como o art. 125, I, revogado pelo Decreto nº 8969 de 12/02/04, e o inciso I, “a”, do art. 371, excluído pela alteração promovida pelo Decreto nº 9068 de 12/04/04.

Adiante, invoca a decadência como prejudicial de mérito sob o argumento de que os créditos tributários que seriam devidos por suposta utilização indevida de crédito fiscal e recolhimento a menos de ICMS, imposto este sujeito ao lançamento por homologação, e que por isso não houve a ausência de recolhimento, mas o recolhimento a menos.

Alega que, como os fatos geradores do crédito fiscal ocorreram entre janeiro e dezembro de 2006 e que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2011, com a sua efetiva notificação, é de se concluir que o prazo decadencial de cinco anos já se expirou e que deve ser declarado extinto o crédito tributário.

Nesta esteira, afirma a inaplicabilidade do art. 173, I, do CTN por entender que a infração que lhe é imputada é de recolhimento a menor do tributo, e que não se pode desconsiderar que o art. 150, § 4º, do CTN confere competência aos entes tributantes para dispor sobre procedimentos de contagem do prazo para a homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte. Cita posicionamento do STJ.

Assim, quanto à primeira infração, aduz que, à exceção do imposto exigido em face do fato gerador datado de 31/01/06, já que decaído, reconhece e que já efetuou o pagamento referente a todos os demais períodos, conforme DAE de fl. 313, no valor histórico de R\$ 12.120,20, devidamente atualizado, acrescido da multa reduzida, sobre o que requer a sua homologação.

No que toca à infração 2, alega que o ICMS relativo ao fato gerador ocorrido em 28/02/06 não pode ser exigido ante os efeitos da decadência, e que a grande maioria dos bens descritos não é de uso e consumo, sendo materiais de marketing, como aeventais, camisetas, adesivos, banners, mochilas e outros, o que diz ter demonstrado nas planilhas de fls. 315 a 327 e nos espelhos das notas de débito emitidas por amostragem às fls. 329 a 338, e que faz jus ao crédito respectivo do momento da entrada no seu estabelecimento, sob pena de afronta aos artigos 565 e 566 do RICMS/97,

De relação à quinta infração, alegou ter havido erro de direito por ter sido o enquadramento com base nos arts. 354 e 357 do RICMS/97, que regem as operações internas. Já a autuação, no Anexo V, é no sentido de que todas as operações são interestaduais, e que por isso não se subsume a regra considerada pelo Fisco como infringida, tendo-lhe sido causado cerceio ao direito de defesa.

Menciona o art. o art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96, e que sua exegese é de que base de cálculo nos casos de substituição tributária é formada pelo somatório do montante acrescido pela operação própria do substituto, incluindo frete, seguro e demais encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, bem como a margem de valor agregado, valores estes adimplidos e que o valor do frete deve compor a base de cálculo do ICMS recolhido sob regime de substituição tributária somente quando o substituto encontra-se vinculado ao contrato de transporte da mercadoria e que a despesa efetivamente realizada pode ser repassada ao substituto tributário.

Aduz que o transporte quando é contratado pelo próprio adquirente, inexiste controle inclusive quanto ao valor do frete, sendo certo que a parcela não pode integrar a base de cálculo do imposto.

Neste ensejo, diz que na responsabilidade tributária por substituição, o terceiro, substituto, na condição de sujeito passivo como estabelecido em lei, tem a integral tem responsabilidade pelo quanto devido a título de ICMS e querer substituto absorve o débito na totalidade relativos à prestação patrimonial e às obrigações acessórias, passando a citar o entendimento do STJ.

Diz ainda que essa posição do Fisco se configura em *bis in idem*, face ao valor do seguro que já foi objeto de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), de competência da

União, além do que considerou o frete isoladamente como a importância exigida pela prestação de serviço de transporte, tratando-se de transporte intermunicipal ou interestadual, e que o valor exigido pelo respectivo prestador de serviço sofre a incidência do ICMS nos termos do art. art. 12, V, c/c 13, III, da LC 87/96).

Logo, como concluiu, o tomador de serviço terá direito a se creditar quanto a este imposto, em obediência ao princípio da não-cumulatividade. Defende que, nos termos do art. 357, parágrafo único, do RICMS/BA, é vedado ao contribuinte substituído à utilização do crédito fiscal relativamente a este valor, o que corrobora com o argumento no sentido de que o novo recolhimento do imposto significaria dupla incidência do ICMS, sem cogitar que em verdadeira violação ao princípio da não-cumulatividade. Ressalta que essa vedação é apenas quanto à utilização como crédito do imposto retido pelo substituto tributário.

Por cautela, como aduziu, disse que se mantida a infração, que há de lhe ser reconhecido ao menos o direito de se creditar do ICMS cobrado pelo transportador da mercadoria, sob pena de violação do regime de não-cumulatividade do imposto, e que a lei estadual somente permite a exigência do recolhimento de ICMS sobre frete (e outras parcelas), em caráter supletivo pelo contribuinte substituído, quando o substituto tributário o tenha suportado, mas não o tenha oferecido à tributação, isto porque a legislação estadual somente pode ser interpretada no sentido de que o substituído responde pela diferença de imposto correspondente a eventuais valores que o substituto apure e lhe repasse posteriormente à saída do estabelecimento, em complemento ao valor inicial da operação, e que haveria violação às normas que disciplinam o tema em âmbito nacional, hipótese que não equivale à situação em causa.

Insurge-se acerca das infrações 6 e 7, aclarando que se tratam de operações em que o ICMS é substituído e foi recolhido na sua integralidade antecipadamente pelo substituto tributário, como também porque a quantidade de entrada desses produtos no estabelecimento é sempre maior do que aquela apontada pelo Fisco, mas que o preposto fiscal considerou que as mercadorias foram adquiridas acompanhadas de documentação fiscal idônea, o que rechaça afirmando constar os autos provas, por amostragem, conforme os espelhos das notas fiscais, às fls. 411 a 422 dos autos, juntamente com as planilhas relativas a cada um dos produtos, às fls. 343 a 422, emitidas pelo contribuinte substituto para si, o que considerou evidenciar que o ICMS foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário e que por conseguinte deve ser declarado extinto o crédito tributário.

Argumenta que houve o arbitramento sem antes ter sido esgotada a busca pela verdade material, e nem confrontadas as informações do arquivo magnético com os registros contábeis, o livro de Inventário e as notas fiscais apresentadas e que por isto são insubstinentes as infrações 6 e 7 posto que baseadas em presunção equivocada.

Por último, defende-se sob o fundamento das multas impostas nos percentuais de 60% e 100% ofender o princípio da proporcionalidade à vista de sedimentada jurisprudência que cita. Requer a reforma da Decisão recorrida.

Instada a PGE/PROFIS, proferiu parecer às fls. 488/491 pelo Improvimento do Recurso Voluntário. Rechaça o pedido de nulidade por considerar que a autuação se coaduna com o devido processo legal, e que não se configura qualquer das hipóteses do art. 18 do RPAF. Ressalta que o art. 19 do mesmo regulamento preceitua que inocorre nulidade por erro na indicação do dispositivo legal, desde que pela descrição fática fique evidenciado o enquadramento.

Opina pela rejeição da decadência relativamente aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2006, afirmando ser ilógica a tese da recorrente posto que a interpretação deve ser sistemática da norma entalhada no art. 150, § 4º, do CTN e sua iteração com o disposto no art. 173, I, do mesmo códex.

Menciona as hipóteses de lançamento de ofício, por declaração e por homologação, este em duas situações, e que no caso em exame o prazo decadencial se aplica ao lançamento de ofício que deve ser efetuado pela autoridade à vista da omissão ou do pagamento a menor pelo sujeito

passivo.

Logo, como acentuou, o pagamento antecipado é o elemento essencial que caracteriza o lançamento por homologação, ou seja, sem a antecipação do seu pagamento, de modo que não há se falar em lançamento por homologação porque não há o que ser homologado e que nesta hipótese o limite decadencial é deslocado para as balizas do art. 173, I do CTN e não do art. 150, § 4º do CTN do mesmo diploma legal. Cita jurisprudência.

No mérito, como pontua, concorda com os termos da decisão recorrida quanto à infração 2, de que não gera direito ao crédito os materiais promocionais ou de consumo, os quais não se confundem com brindes estes que são contemplados pelo art. 565 e 566.

Menciona que os parágrafos 5º e 6º do art. 8º da Lei nº 7014/96 atribui ao autuado a responsabilidade pelo pagamento dos valores concernentes ao frete, sendo correta a exigência quanto à infração 2.

No tocante às infrações 6 e 7 disse que foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques com esteio no livro de inventário e nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, e pois, com a escrita contábil e fiscal, além do que a tese recursal repete aquela exposta na impugnação analisada criteriosamente pela instância de piso.

Afasta a confiscação da multa por estarem de acordo com a Lei do ICMS. Por derradeiro, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Às fls. 496/502 reside o memorial no qual são ratificados os pronunciamentos defensivos que ensejaram a conversão do PAF em diligência ao autuante para que, relativamente às notas fiscais em face das quais foi dado tratamento de brinde com creditamento na entrada e débito na saída, houvesse a exclusão como se observando dos demonstrativos de fls. 315/318.

Atendida a diligência conforme consta das fls. 509/515, com novo demonstrativo, foi o recorrente intimado do resultado com exclusão as referidas notas fiscais, tendo aquiescido tacitamente.

VOTO (Vencido quanto à preliminar de decadência)

O Recurso Voluntário cinge-se às infrações 2, 5, 6 e 7, sendo certo conforme se extraí do julgado transscrito, que a primeira instância primou pela excelência na fundamentação, sem render margem à dúvida, a qual, acompanhado, inicialmente, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade por não vislumbrar, em absoluto, qualquer das hipóteses previstas no art. 18, do RPAF-BA, mantendo-a inalterada por não considerar haver ausência de fundamentação legal, e do Auto de Infração estar lastreado em dispositivos do RICMS/97, além do que, como vale destacar, o sujeito passivo pode depreender com segurança a acusação fiscal na sua integralidade, tanto que se defendeu pontualmente.

Com efeito, na mesma esteira do decisório guerreado, invoco o art. 19 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 que dispõe o seguinte:

“A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal”.

Passo a enfrentar a arguição de decadência sobre os créditos tributários oriundos de utilização indevida de crédito fiscal. Como supra relatado, se tratou de recolhimento a menos de ICMS. Este imposto sujeita-se ao lançamento por homologação. *In casu* não ocorreu a falta de recolhimento respectivo, tendo os fatos geradores ocorrido entre janeiro e dezembro de 2006 relativo ao crédito tributário constituído em 31/03/2011. Logo, concordo que merece guardada o argumento recursal de que ao se efetivar a sua notificação, já havia se operado prazo decadencial quinquenal.

Nesse contexto, há de se aplicar a regra do art. 150, § 4º, do CTN, que é a especial e não a do art. 173, I, que a norma geral, ambas do mesmo código, vez que, como salientado, a infração imputada é de recolhimento a menor do tributo, de modo que acolho a decadência e declaro extinto o crédito tributário do período de janeiro e fevereiro de 2006.

Adiante, no que toca à infração 2, constata-se que através da diligência, o autuante refez os demonstrativos de débito, e excluiu o montante correspondente às notas fiscais de material de brinde, revisão fiscal esta que o recorrente aquiesceu ao ser intimado, sem nada mais opor Controvérsia finda.

Ademais disto, como cabe mencionar em arremate, as planilhas apresentadas pelo diligente estão devidamente especificadas, e espelham a correção do refazimento dos cálculos dessa imputação fiscal. Modifico a Decisão.

No que pertine à infração 05, da análise dos autos, devo confirmar a posição externada pela instância de base, vez que os argumentos recursais não podem prosperar, isto porque o sujeito passivo fez uma exegese equivocada da LC 87/96.

Assim afirmo porque o art. 6º dessa leiconcede competência às unidades federadas para legislar, o que implica concluir que não houve ilegalidade incorrida pelo Estado da Bahia ao lavrar o lançamento de ofício em tela, que se baseia na legislação tributária baiana.

Devo também acentuar que o art. 8º da LC 87/96 estabelece que deve ser inclusa na base de cálculo para quantificação do ICMS, os valores relativo a seguro, frete e outros encargos, e mais a margem de valor agregado (MVA).

Por conseguinte, há expressa disposição legal nesse sentido a considerar o sujeito passivo como responsável pelo pagamento do ICMS correspondente à antecipação do frete, atinente a mercadoria recebida com retenção do imposto, mas sem o cômputo do valor do frete.

Sucede, neste passo, que a alegação defensiva de que o valor do frete não era conhecido no momento da aquisição da mercadoria, deve ser rechaçada, considerando que há a obrigação do substituído de recolher tal parcela ainda que de forma suplementar.

Rejeito, também, a alegação de que houve um *bis in idem*, não tendo sustentação a alegação de que houve aquisição de mercadorias - cervejas - de estabelecimentos localizados em outras unidades federativas, e que foi por ela, autuada, contratado o transporte e frete para o envio respectivo e que o remetente considerou como referência para o cálculo do ICMS, o valor da venda, dessa operação acrescentando a margem do valor agregado (MVA), sem incluir o valor do frete por desconhecê-lo.

Portanto, concluo que houve pagamento a menos do ICMS, ante a ausência de inclusão do valor do frete na base de cálculo do imposto em questão.

Com efeito, a inteligência dos §§ 5º e 6º do art. 8º da Lei nº 7.014/96 estabelecia, à época dos fatos geradores que:

§ 5º A responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, observado o procedimento estabelecido em regulamento.

§ 6º Quando a retenção do imposto for feita sem a inclusão, na base de cálculo, dos valores referentes a frete e seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, caberá ao destinatário recolher o imposto sobre as referidas parcelas.

E RICMS/BA no seu art. 61 preceitua que:

Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

§ 1º Na impossibilidade de inclusão dos valores referentes a frete ou seguro na base de cálculo de que trata este artigo, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, o recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário, na forma prevista no parágrafo único do art. 357.

O art. 357 do RICMS assim impõe que:

Art. 357. O ICMS a ser retido ou antecipado será calculado aplicando-se a alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo prevista nos termos do art. 61, sendo que, do valor do imposto resultante, será deduzido o tributo de responsabilidade direta do remetente pela operação própria, destacado na documentação

fiscal, bem como, quando for o caso, o imposto destacado no documento fiscal relativo ao serviço de transporte.

Parágrafo único. Nos casos em que a retenção do imposto tiver sido feita sem a inclusão, na base de cálculo prevista no art. 61, dos valores referentes a frete ou seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, o recolhimento do imposto sobre as referidas ribupercentual da margem de valor adicionado (MVA) aplicável, vedada a utilização do crédito fiscal relativamente ao valor por ele pago (art. 125, II, "i", item 2).

E ainda, como se observa da legislação, o art. 356 contem esta disposição:

Art. 356. Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.

Pelo que, diante da verdade material que se deflui do PAF e que com segurança conduzem a minha convicção no sentido de que deve ser mantida a exigência tributária relativa à infração 05. Nada a reformar.

Finalmente, quanto às infrações 6 e 7, derivadas de operações sem documentação fiscal e de omissão de registro de entradas de mercadorias, respectivamente, dos autos constata-se à saciedade que o Fiscorealizou um levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias com base no livro registro de inventário, bem como nos arquivos magnéticos apresentados pela própria recorrente. Outro aspecto a destacar é de que no referido levantamento quantitativo, como observei, todas as notas relacionadas nos demonstrativos juntados com a impugnação foram nele incluída, constando da Relação das Notas Fiscais de Entradas, e ainda CD AUTENTICADO anexo ao PAF.

Desse roteiro de auditoria apurou-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o que resultou na conclusão do Fisco ao lavrar o Auto de Infração que houve aquisição de mercadorias sem documentação fiscal e nem as ofereceu à tributação, sendo responsabilidade do seu fornecedor o ICMS correspondente, e mais, não efetuou a substituição tributária do imposto das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo, destarte, o recorrente o responsável solidariamente pelo pagamento do imposto e demais acréscimos devidos pelo contribuinte de direito que é o remetente. Idem quanto ao recolhimento da substituição tributária já que se desconhece quem tenha sido o fornecedor.

Por todo o exposto, é que não acolho os fundamentos recursais de que não caberia ser responsabilizado solidariamente pelo crédito tributário e nem havido o arbitramento da base de cálculo. Esta posição decisória encontra esteio no art. 6º da LC 87/96 que preconiza: "*lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário*". Eem assim sendo, as disposições do art. 8º a 12º da Lei nº 7.014/96 com ele se conadunam. Confirmo ambas infrações 6 e 7. Decisão escorreita.

Por derradeiro, quanto às penalidades, de igual modo, nada há para ser alterado no julgado recorrido. As penalidades estão previstas no RICMS. Este é um ponto. O outro é que falta a esta CJF competência legal para declarar a sua inconstitucionalidade.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Recurso Voluntário apenas quanto à decadência e à infração 2 por acatar o demonstrativo de fl. 510, conforme abaixo, consoante os fundamentos supra esposados. E desta forma confirmo a decisão guerreada nos demais fundamentos.

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 2	
MÊS/ANO	VALOR DEVIDO
FEV/2006	5.453,27
MAR/2006	12.980,98
ABR/2006	1.602,99
MAI/2006	3.764,01
JUN/2006	952,11
JUL/2006	178,82
AGO/2006	1.134,08

SET/2006	7.197,49
OUT/2006	139,11
TOTAL	33.402,86

VOTO VENCEDOR (voto quanto a decadência)

Este voto refere-se à alegação relativa à pretendida ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Estadual da Bahia, em relação aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2006.

Observo que os artigos 150, §4º e 173, ambos do CTN, estabelecem:

CTN:

art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativo, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O artigo 107-B da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), que incorporou o artigo 150 do CTN, no seu parágrafo 5º dispõe:

art. 107-B.

§ 5º. Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, não podendo ser argüida a determinação do artigo 150, §4º, do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação. Os créditos constituídos, em relação aos quais o contribuinte está sendo considerado se ter operado a decadência, foram relativos ao exercício de 2006 e só seriam desconstituídos, em relação a 2006, se o lançamento tributário ocorresse a partir do dia 01/01/2012.

Assim, por este aspecto comungo do entendimento da PGE/PROFIS no sentido de que não ocorreu a alegada decadência, tendo em vista que o lançamento de ofício foi realizado em 24/03/2011.

Outro aspecto continuamente levantado sobre o tema, neste contencioso, diz respeito à caracterização do lançamento em si, posto que na apreciação da decadência também discute-se no sentido de que o lançamento realizado pela autoridade fiscal só se encontraria definitivamente realizado com a científicação ao sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, nessa linha de raciocínio expondo-se que só após tal científicação ao sujeito passivo é que o lançamento de ofício teria eficácia no sentido de evitar que ocorresse a decadência relativa ao direito de constituição do crédito tributário. Discute-se também acerca de que seria o ato administrativo de registrar o Auto de Infração no setor de protocolo da repartição pública que tornaria o lançamento um ato jurídico perfeito e acabado.

Contudo, *data maxima venia* considero equivocados tais entendimentos.

Na realidade, o lançamento de ofício, na situação em foco com a lavratura de Auto de Infração, é

ato do Poder público, que figura como sujeito ativo da relação tributária.

Por conseguinte, tendo o Estado o poder-dever de agir, e neste sentido o poder-dever de constituir o crédito tributário, o lançamento do crédito tributário é apenas um ato administrativo vinculado. O registro é mero ato protocolar a ser praticado por funcionário componente do quadro do setor administrativo da SEFAZ/BA, após realizado o ato do lançamento de ofício pela autoridade administrativa fiscal.

A eficácia do ato administrativo, relativamente à cientificação ao sujeito passivo, diz respeito a contagem de prazo para impugnação pelo contribuinte, e prazo para pagamento integral, ou parcial, do débito lançado pela autoridade fiscal. Por exemplo, se um Auto de Infração é lavrado, e o sujeito passivo não é do mesmo regularmente cientificado, tal lançamento não poderá ter eficácia quanto à cobrança administrativa, e/ou judicial, do débito lançado.

Mas a data da realização do lançamento de ofício, ato da administração pública, tem eficácia relativamente à interrupção da contagem para efeito de caracterização de decadência do direito de lançamento, independentemente da cientificação ao contribuinte, e mesmo do registro do Auto de Infração no setor administrativo próprio da SEFAZ/BA, que são outros atos administrativos, necessariamente posteriores ao lançamento de ofício em si.

O contribuinte pode, e deve, declarar o imposto que calculou devido ao Estado mas este, na condição de sujeito ativo da relação jurídica, é aquele que tem o poder de analisar e homologar o auto-lançamento de débito tributário previamente realizado pelo contribuinte e, mesmo quando não tenha sido esse auto-lançamento realizado, proceder ao lançamento de ofício. Assim define o CTN em seu artigo 142:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(destaques nossos)

Portanto, a data de lavratura do Auto de Infração é a data válida para efeito de impedir que se opere a decadência do direito de lançar o crédito tributário, e não a data de cientificação ao contribuinte, e nem a data do registro do Auto de Infração.

Quanto ao questionamento acerca da aplicabilidade, na análise da ocorrência de decadência, do teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, aprovada na sessão plenária de 12/06/2008, e publicada no DOE de 20/06/2008, permito-me transcrever, por com o mesmo concordar integralmente, o voto da preclara Conselheira Sandra Urânia Silva Andrade, proferido no Acórdão CJF nº 0130-11/11 deste CONSEF, e que de maneira precisa trata a questão:

Acórdão CJF nº 0130-11/11:

“VOTO

Incialmente, no que toca à preliminar de mérito de ocorrência de decadência quanto aos períodos anteriores a julho de 2004, entendemos, comungando com a JJF, que não se vislumbra a decadência arguida pelo sujeito passivo, diante da regra disposta no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, cujo prazo inicial para contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, determinação esta repetida no art. 107-B do Código Tributário Estadual – COTEB – Lei nº 3.956/81, abaixo transcrita, in verbis:

(...)

Registre-se que, embora o recorrente não tenha feito menção à Súmula Vinculante nº 08 do STF - aprovada na sessão plenária de 12/06/2008, e publicada no DOE de 20/06/2008 – registro feito apenas pela PGE/PROFIS em seu opinativo, a mesma declara a inconstitucionalidade de legislação federal que disciplina a decadência e a prescrição do crédito tributário vinculado às contribuições previdenciárias, explicitando o entendimento de que deverá ser aplicado o prazo quinquenal previsto no CTN e reconhecendo que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária. Eis o texto da referida Súmula: “São inconstitucionais o

parágrafo único do artigo 5º do Decreto- lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

No entanto, a referida Súmula não se aplica ao ICMS e, em reforço a esta tese, os próprios doutrinadores que estão a se debruçar sobre a matéria cingem sua aplicabilidade à esfera da Administração Pública Federal, a qual compete gerir as contribuições previdenciárias. Ressaltamos, no entanto, e aí comungando com o Parecer proferido pela PGE/PROFIS, que a questão deverá ser aprofundada no âmbito da Administração Tributária Estadual, mormente diante da posição externada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – que, através do Parecer nº 1617/2008, proferido após a edição da Súmula Vinculante nº 08 e em vista desta, expressamente adotou entendimento quanto à fixação do termo a quo do prazo decadencial que comunga com o externado pelo recorrente, além de entendimento em sentido idêntico também adotado pela Procuradoria Estadual do Rio de Janeiro, através do Parecer CFS nº 02/2008, embora deva ser também ressaltado que ambos não vinculam a Administração Estadual baiana ou o Conselho de Fazenda Estadual, mormente diante da disposição expressa da nossa legislação, acima citada.”

Pelo exposto, voto no sentido da não ocorrência da decadência em relação aos exercícios de 2006, neste incluídos os meses de janeiro e de fevereiro.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto à preliminar de decadência, com voto de qualidade do presidente e, por unanimidade em relação ao mérito, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293872.0001/11-6, lavrado contra **FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. (CDD/FRATELLI - SALVADOR)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.554.482,91**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.395.534,77 e 70% sobre R\$158.948,14, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f”, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologando os valores recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência) – Conselheiros: Osmira Freire Carvalho Ribeiro da Silva, Eduardo Ramos de Santana e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO (Preliminar de decadência) – Conselheiros(as): Alessandra Brandão Barbosa, Rosany Nunes de Mello Nascimento e Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA/VOTO VENCIDO
(Preliminar de decadência)

OSMIRA FREIRE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - VOTO VENCEDOR
(Preliminar de decadência)

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS